

ESTUPRO POR MEIO VIRTUAL E SEM CONTATO FÍSICO: NOVOS ENTENDIMENTOS ACERCA DOS CRIMES SEXUAIS NA ERA DA INTERNET

Manoel Menezes De Castro Neto¹

Bruno Pereira Malta²

RESUMO

Os crimes sexuais são perenes desde a antiguidade, e com o conhecimento das leis muitos criminosos buscam artifícios para satisfazerem sua lascívia sem serem punidos com o rigor das leis, deste modo, buscou-se por meio deste estudo, analisar a possibilidade de vincular os crimes virtuais cometidos contra a dignidade sexual com relação ao estupro, incluindo nos casos sem contato físico relacionados à vulneráveis, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o vulnerável ao ser forçado a prática do ato libidinoso ou qualquer prática sexual que satisfaça a lascívia de terceiro, ofende a dignidade da pessoa humana, causando um trauma físico e psíquico à vítima constrangida. Para obter os resultados alcançados utilizou-se de procedimentos científicos de aspecto racional e sistêmico, por meio da pesquisa bibliográfica em publicações em relação ao tema de estudo. A pesquisa possui abordagem qualitativa, analisando os dados da realidade do contexto estudado que podem ou não podem ser quantificados e quanto aos objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória. Considerou-se que há a possibilidade do estupro de vulnerável sem contato físico, dos aspectos jurisprudenciais, do o valor da palavra da vítima e dos benefícios e a possibilidade de imputação ao estupro de vulnerável sem contato físico. Essa conclusão foi embasada na decisão histórica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ratificou o conceito utilizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) visando considerar legítima denúncia por estupro de vulnerável, ainda que não havia ocorrido o contato físico do agressor com a vítima. Frente a situação a que a vítima foi exposta, o relator abordou a possibilidade de estupro sem toque é real, considerando o constrangimento e o dano psicológico da cena criança, deste modo, no caso analisado o contato físico é irrelevante para a caracterização do delito, sendo assim, o mesmo considerou como legítima a denúncia e com fundamentação jurídica conforme a doutrina atual. Além do constrangimento, a dignidade sexual da criança ainda foi ofendida mesmo sem agressão física, considerando que a criança foi forçada a se despir para a apreciação de terceiro.

Palavras-chave: Violência sexual. Direito Penal. Dignidade. Lascívia.

¹ Graduando em Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Professor orientador da Universidade de Rio Verde - UniRv Campus Caiapônia - GO, especialista em Direito Processual Penal.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual, especificamente o estupro de vulnerável é algo condenável e sempre existiu na legislação brasileiro, no código penal, porém, sua imputação em geral, ocorre com a consumação do ato da conjunção carnal ou ainda outro ato libidinoso com contato física, porém, decisões recentes tem apontado para uma nova visão dos magistrados ao considerarem que qualquer conduta que satisfaça lascívia dando prazer sexual ao agressor, gerando dano a vítima, sendo esta vulnerável que não tem condições de se defender é considerado estupro, deste modo o presente estudo terá como temática o estupro de vulnerável sem contato físico e por meio virtual.

A problemática deste estudo será: Quais as condutas virtuais e sem contato físico podem ser configuradas estupro de vulnerável de acordo com a interpretação da legislação brasileira vigente? Quais os principais aspectos jurisprudenciais com relação a esta situação?

Diante da temática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: I. Acredita-se que embora decisões dos tribunais tem cada vez mais reconhecimento acerca dos crimes sexuais e definem o estupro a partir da lascívia do agressor, o Código Penal ainda não está devidamente atualização especialmente para a abrangência dos crimes sexuais no âmbito virtual e da internet. II. Vislumbra-se a ausência expressa no sentido de ser imputado como estupro de vulnerável sem contato físico, e não como satisfação de lascívia, sendo de suma importância, verificar as mudanças na legislação penal e sua aplicabilidade nos crimes de dignidade sexual no que tange ao tema a ser pesquisado. III Busca-se discutir e compreender a tipificação e as características do crime de estupro sem contato físico e por meio virtual, uma vez que a prática do estupro só é condenável e punível quando ocorre a conjunção carnal, assim excluindo, qualquer ato libidinoso ou a lascívia, que tem sido caracterizado como contravenção penal, desclassificando o delito.

Observa-se de acordo com a redação do Art. 218-A do Código Penal, a definição quanto a satisfação de lascívia na presença de alguém menor de 14 anos abrange qualquer prática obscena ou libidinosa na presença de individuo menor de 14 (catorze) anos, ou ainda a indução deste a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, visando satisfazer lascívia própria ou de outrem, conforme incluso pela Lei nº 12.015, de 2009, cabendo pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, no entanto, o agressor que comete este delito tem uma pena branda, se comparada ao do estupro de vulnerável que é reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.

O tema em questão ainda não é muito discutido pelos juristas. O código penal é de 1940, e não acompanhou a evolução da sociedade, contudo, o artigo 217-A foi alterado em 2009 pela Lei 12.015, porém com certa limitação, pois, qual seja, sua consumação é considerado apenas como ato libidinoso.

A presente pesquisa apresenta grande relevância social, tendo em vista que as vítimas são pessoas vulneráveis que não tem condições de se defender, e também por ferir a dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual. É de extrema necessidade mudar a tipificação penal em benefício da sociedade, imputando como crime atos que deem prazer ao agente usando a pessoa do vulnerável.

O pesquisador ainda se interessou pelo tema, após um estudo no código penal e analisar essa possibilidade de imputar o crime de estupro de vulnerável sem contato físico. Após isso realizou uma busca por noticiários sobre casos que se encaixavam no contexto e deparou com decisões considerando o estupro virtual e a denominada sextorsão, além de um caso legítimo, onde a denúncia contra um homem acusado de contratar pessoas para levarem uma criança de apenas dez anos a um motel, onde ela foi forçada a se despir para sua apreciação, levando o Tribunal de Justiça a considerar o fato como estupro de vulnerável consumado sem contato físico.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ESTUPRO

A prática do crime de estupro, é considerado um delito de alta gravidade, socialmente é um ato inaceitável, causador de muita revolta desde a antiguidade, sendo a causa de linchamentos e reações populares, sempre sendo extremamente repudiado por todas as civilizações, o que levou a criação de leis, assim, observa-se que o crime tem sido reprimido com penalidades diferentes de acordo com cada sociedade (NASCIMENTO, 2015).

De acordo com a legislação brasileira, pode-se compreender a prática do estupro de acordo com o Código Penal no artigo 213, como: a ação de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, bem como de praticar conjunção carnal ou ainda permitir que seja praticado em sua presença, bem como qualquer outro ato libidinoso”, assim este é classificado

como crime hediondo, conforme consta no artigo 1º da Lei nº 8.072 de 25 julho de 1990 (BRASIL, 1990).

Assim, sendo, este capítulo abordará as considerações históricas acerca do crime de estupro, e como evoluiu esta prática conforme a legislação pátria, além de analisar a presença desta nas Ordenações Filipinas, no Código Criminal do Império 1830, no Código Criminal da República 1890, no Código Penal Brasileiro de 1940 e a Lei dos crimes hediondos de nº 8072/90, abrangendo ainda a Lei 12.015/2009 e o artigo 217 – A do CP, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente 8069/90.

2.2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O CRIME

Quanto a prática do estupro de vulneráveis, observa-se que esta é muito antiga, de modo que sua origem não possui registro preciso e portanto, não pode ser datada, já era praticada por povos diversos na antiguidade, como na Grécia antiga, por exemplo, em que os próprios pais eram responsáveis por iniciar a vida sexual dos filhos, e assim, mantinham relações sexuais com os mesmos ainda menores, sendo somente no século XIX que a prática passou a ser vista como um crime abominável (PESSOA, 2013).

De acordo com Capez (2017), é possível classificar como vulnerável, o indivíduo com idade inferior a 14 anos ou aquele que, possua qualquer enfermidade ou deficiência mental que lhe impeça de ter o necessário discernimento para a prática do ato sexual consentido, ou que, por qualquer outro motivo não consiga expressar sua não vontade, ou que não seja capaz de oferecer resistência.

Ainda de acordo com Nascimento (2015) na sociedade egípcia cabia ao homem que cometesse a prática do estupro a penalidade da mutilação, enquanto que para os homens gregos, havia como punição, a multa e, posteriormente a pena de morte.

Outros autores reafirmam essas informações de que os povos egípcios já aplicavam a pena de mutilação ao violentador que praticasse o estupro de vulnerável, enquanto na antiga Grécia, que no início cabia a princípio a pena de multa, somente depois para esconjurar os abusos, passou a haver a condenação a pena de morte, sendo ainda extinguido a prática do casamento sem dote (HUNGRIA; LACERDA E FRAGOSO, 1981).

Os povos Romanos contavam com o “direito penal romano” em que era baseada a “evolução do direito penal”, assim observa-se que nessa civilização a pena de morte é a principal punição e imperava para prevenir os crimes de violência sexual.

De acordo com Portinho (2015), mesmo com a evolução do mundo, a globalização e todas as mudanças que ocorreram na vida social, o homem continuou a praticar a violência sexual e o estupro de vulnerável, mesmo com todas as tentativas de inibir por meio da penalização dos delitos e garantir que mulheres e crianças estivessem protegidas, o que ocorreu em todo o mundo, inclusive no Brasil, mesmo assim, há ainda na atualidade diversas denúncias de crianças que são vítimas de violência sexual todos os dias, e sabemos ainda que uma grande parcela das vítimas jamais denunciaria, e que muitos desses crimes nunca serão descobertos ou punidos, já que como o próprio nome diz, a vítima, vulnerável acaba temendo por si própria e pelos seus e se cala frente a vergonha e ao medo das ameaças do seu algoz.

Ainda de acordo com este autor, quanto aos principais marcos cronológicos quanto a história do estupro de vulnerável e suas penalidades, cabe ressaltar que no século XVIII, a. C., o Código de Hamurabi tinha como punição ao estupro de acordo com o artigo 130 a pena de morte. No Direito Canônico a configuração do estupro apenas era validada para a mulher virgem de modo que a conjunção carnal deveria estar associada a violência, nesta época, mulheres casadas não se qualificavam como sujeito passivo de estupro e a prática era tida como consentida (PORTINHO, 2005).

De acordo com Silva (2011) ao longo da Idade Média, eram punidos os delitos sexuais praticados contra a criança, porém, em muitos casos, essa prática de violência acabava se tornando segredo, já que neste período, a virgindade era supervalorizada, enlevada, e tinha todo um simbolismo de controle, a mulher virgem era vista como um troféu, cheia de pureza e santidade. Ainda no século XVII, mesmo com às inovações da Revolução Industrial, o estupro ainda era uma prática comum e obscura, aprofundada no meio social. Ao longo do século XX, com o advento das grandes guerras, era comum o crime de estupro, que persistia sendo atentado por soldados de tropas que estavam em áreas de conflito, mesmo segunda guerra mundial este crime continuava sendo cometido contra as mulheres e crianças, tanto por soldados do eixo quanto pelos próprios soldados aliados.

Assim, é possível considerar que a prática do estupro é um delito de alta gravidade, presente e condenado em todos os ordenamentos jurídicos, sendo este um crime grave, porém, comum, para que seja definida sua penalidade, o julgador leva em consideração a periculosidade do autor. Ressalta-se que frente a evolução jurídica e cultural até os dias de hoje, o Estupro é considerado um dos crimes mais odiados em nossa comunidade atual.

2.3 EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Na legislação do Brasil, ocorreu uma modificação relativamente recente do Código Penal com relação aos crimes (especialmente sexuais) cometidos contra crianças e adolescentes, por meio de uma maior rigidez das legislações conforme disposto na Lei nº 12.015/2009, que passou a alterar os artigos 240 e 241, e ainda recepcionando as alíneas do Estatuto da Criança e do adolescente, o que porém não reduziu o número de abusos infanto-juvenil, ao contrário do que dispõe o art. 227 da CF/88, quanto ao dever da família, do Estado e da sociedade de garantir ao menor, os direitos fundamentais determinados pela CF (1988) com absoluta prioridade, quanto à vida e à saúde, à dignidade, a educação, ao alimento e ao lazer, à cultura, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar. (BRASIL, *Vade Mecum*, 2012).

Pessoa (2013) pontua que sendo a família a instituição que dá origem ao ser humano, e ainda é a primeira responsável pela proteção do indivíduo enquanto criança e adolescente, sendo estes os responsáveis por evitar qualquer forma de agressão e dor, porém, na realidade dos noticiários e registros policiais é possível notar uma realidade consternadora, sendo que a maioria dos casos de estupro de vulneráveis é praticada no âmbito família, por pessoas próximas ou até mesmo pelos pais que deveriam proteger e resguardar ou mesmo como consentimento de um deles. Com essas evidências, observou-se a necessidade de que a lei fosse mais rígida quanto à punição destes casos, considerando o grande número de reincidência ao Sistema Prisional pelos crimes de estupro de vulnerável (PESSOA, 2013).

De acordo com Bittencourt (2015, p. 4) também nas Organizações Filipinas o crime de estupro seria punido com a pena de morte:

Durante a Idade Média foi seguida a mesma tradição romana, aplicando-se ao estupro violento a pena capital. As conhecidas Ordenações Filipinas também puniam com pena de morte “todo homem, de qualquer Estado e condição que seja, que forçadamente dormir com qualquer mulher”.

De acordo com Gomes, (2017) a criminalização dos delitos sexuais que fossem praticados contra pessoas vulneráveis, é algo abominável e que sempre esteve presente no ordenamento jurídico. No Livro V das Ordenações Filipinas, que permaneceu em vigor ao longo de mais de 200 anos no Brasil. Instituído por meio da Lei de 11 de janeiro de 1603, e que perdurou até 1830, quando foi constituído o Código Criminal do Império, que almejava a repressão e contenção dos criminosos por meio da intimidação, este se destaca pela

desproporcionalidade visível entre a gravidade dos crimes e as penas atribuídas (GOMES, 2017).

Assim sendo, é possível perceber que a proteção às vítimas menores de idade, de acordo com os critérios etários estabelecidos nesta época, bem como menores que estivessem sob a guarda ou tutela do algoz, entre as peculiaridades destas normas é que caso ocorresse o incesto, a vítima também seria punida, somente se livrava de punição com a morte se delatasse o autor.

Gomes (2017) aponta que com a independência política ocorrida em 1830 foi instituído o primeiro Código Penal ainda no período do Brasil Império, gerando assim uma codificação que listou em seu conteúdo os delitos sexuais conforme constante no Capítulo II – “Dos crimes contra a segurança da honra”, na Seção I, com a denominação genérica de estupro: “Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de Dezesete anos: Penas - de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta”.

Essa foi a primeira codificação de legitimidade tupiniquim, na qual permaneceu a tutela dos menores, a considerar a idade máxima de 17 anos, esta ainda considerava quanto às vítimas em situação de vulnerabilidade, fato que ocorre quando a vítima está sob a guarda de alguém ou ainda quando a prática criminosa possui entre vítima e agressor relação de parentesco.

A partir do Código Penal de 1940, que permanece em vigor até os dias atuais, este foi instituído pelo Decreto-Lei 2.848, com a exposição de motivos perpetrada pelo então ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos (GOMES, 2017).

Este abordou também a violência sexual e quanto à vulnerabilidade da vítima, passou a regulamentar em dispositivo específico:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Já neste código, o legislador reduziu a idade da vítima considerada vulnerável para a idade inferior a 14 anos, para o efeito de presunção de violência, justificando que este visa atender à evidência de um fato social, onde ocorre a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais, fundamentado na completa inocência quanto a tais fatos, sendo assim seu consentimento não poderia ter valor nenhum (GOMES, 2017).

Observa-se que o Código Penal atualmente abrange grande parte das atuações de

estupro, incluindo o praticado contra vulneráveis, porém, o conteúdo ainda não atende a realidade do bem jurídico tutelado no caso a criança ou adolescente, quanto a presunção do ato de violência sem contato físico (art. 224 do CP).

Assim, Gomes (2017) ainda enfatiza quanto à vulnerabilidade que por qualquer motivo pelo qual a vítima não possa oferecer resistência, é necessário que estes estejam distintos quanto as circunstâncias incapacitantes frente à prática dos atos libidinosos, sendo exemplos de incapacidade definitiva, estar em estado vegetativo, ou em coma profundo, ser tetraplégico, ou ainda quanto a incapacidade temporária, estar entorpecido pelo uso de drogas, álcool, ou ainda estar em estado de hipnose ou desmaiado entre outros. Diante disto o autor ainda define que: “a ação penal somente será pública incondicionada se a vítima for portadora de incapacidade permanente. Na hipótese de incapacidade temporária, cessada a causa que gerou a vulnerabilidade momentânea, cabe à vítima decidir pela representação ou não” (GOMES, 2017, p. 1).

De acordo com Arruda (2015), os crimes hediondos são aqueles entendidos pelo Poder Legislativo como os de maior reprovação pelo Estado, conforme prevê a Lei Nº 8.072 de 1990, sob a visão da Criminologia sociológica, são os atos que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, considerados como crimes mais graves, que geram maior revolta e aversão à sociedade, são os crimes cuja lesividade é acentuada e expressiva, de extremo potencial ofensivo.

Ainda de acordo com o autor, são os crimes cometidos contra os bens protegidos pela Constituição Federal (CF), como a vida, contra a honra, e os demais direitos fundamentais inclusos nas cláusulas pétreas. Já sob ponto de vista semântico, "hediondo" significa ato repugnante, imundo, horrendo, sórdido, de acordo com os padrões da moral vigente, já sob o ponto de vista ontológico seu conceito repousa na ideia de conduta de antítese extrema dos padrões éticos de comportamento social, com autores de extremo grau de perversidade e periculosidade e que merecem o grau máximo de reprovação ética pela sociedade e em consequência, do próprio sistema de controle.

Deste modo cabe ressaltar os Crimes considerados hediondos no Brasil:

[...]

g) Estupro;

h) Estupro de vulnerável;

[...]

k) Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (ARRUDA, 2015, p. 1).

Há também os crimes equiparados aos Crimes Hediondos, como por exemplo, o tráfico ilícito de entorpecentes; a tortura e o terrorismo, sendo esses insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança (ARRUDA, 2015).

Sabe-se que, na legislação brasileira, o crime de estupro de vulnerável foi incluído pela Lei 12.015, de 2009 e dispõe, em seu artigo 217-A do Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O Código Penal, antes da alteração feita pela Lei 12.015, considerava a presunção da violência quando ocorria alguma relação sexual envolvendo menor de quatorze anos. Esta ideia era motivo de muito debate, visto que a palavra “presunção” mostra-se, em si, extremamente relativa. Com isso, podia-se considerar, então, a possibilidade da investigação/apuração do fato, para constatar aspectos, como por exemplo, a experiência sexual do menor, ou até a possibilidade de haver algum relacionamento amoroso entre autor e vítima, que formariam a opinião do julgador e fariam diferença em uma possível condenação ou não do réu.

Este crime foi particularizado pela Lei 12.015 com o intuito de sanar a contenda estabelecida anteriormente, a qual tratava da presunção da violência. Com a objetividade fática estabelecida pelo caput do artigo, notou-se que o principal critério para o julgamento do mérito da questão agora seria, então, a idade. Ou seja, para incorrer no crime em discussão, basta que se tenha conjunção carnal ou se pratique algum ato libidinoso com indivíduo menor de 14 anos. Então, com a nova edição da Lei em questão, nota-se que aquela antiga regra da presunção da violência deixa o campo da discussão e incorre-se um novo debate: a vulnerabilidade.

A partir daí, vê-se que a doutrina trata do tema “vulnerabilidade” buscando elucidar o termo, como cita Guilherme Souza Nucci “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir”(NUCCI, 2010, p. 395).

Mesmo após a mudança da lei, percebe-se que há julgadores que batem na tecla do discernimento da vítima e defendem a ideia da adequação da lei ao meio atual.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, observando as disparidades entre a legislação e os julgamentos, e após julgar muitos casos em que se discutia a capacidade da vítima poder consentir ou não o ato sexual, elaborou a sua orientação acerca do tema, em sua súmula 593, a qual diz que:

O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (BRASIL, 2009).

Sendo assim, a noção do tribunal superior acompanha a noção do legislador ao criar a lei e a sua objetividade normativa. Cabe na pesquisa então, aprofundar-se aos julgados e seus fundamentos ponderando as ideias ao observar até que ponto a relativização é favorável ou desfavorável a alcançar o bem jurídico discutido. Tudo isso, sabendo que o tema também é alcançado pelo artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tomando por base a ideia trazida pela Constituição Federal no que tange a dignidade da pessoa humana.

2.4 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N.º 8.069/90)

Na legislação brasileira, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o crime do estupro de vulnerável, quando praticado em desfavor de um menor, pode ser caracterizado como estupro de vulnerável, sendo este menor, o vulnerável, tem garantida sua proteção no Estado brasileiro, conforme seus direitos garantidos.

“A Lei estabelece a proteção integral às crianças e adolescentes brasileiros, regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. A grande mudança de enfoque é que, anteriormente, no Código de Menores, vigorava a doutrina da situação irregular, pela qual o menino de rua, a menina explorada sexualmente, a criança trabalhando no lixão, o adolescente infrator, o menino vítima de agressões e tortura, entre outras situações, estavam em situação irregular e deveriam ser "objeto" de intervenção dos adultos e do Estado, já que não eram considerados "sujeitos de direitos". Com o ECA, nessas situações acima descritas, quem está irregular é a família, o Estado e toda a sociedade que não garantiram a proteção integral às crianças e aos adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer violação de seus direitos fundamentais.” (RODRIGUES, 2008, p. 1).

De acordo com Rodrigues (2008), entre os marcos históricos do Direito Internacional

está a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, que ocorreu no ano de 1989, e foi ratificada no ano seguinte no Brasil em 1990, dando origem ao contexto jurídico mundial, visando a proteção integral ao menor, o que torna a criança um sujeito de direitos específicos para si, sendo esses direitos reconhecidos em todo o mundo.

2.5 DIGNIDADE DA PESSOAS HUMANA E DIGNIDADE SEXUAL

Os princípios básicos em prol da defesa e da efetividade do cidadão brasileiro enquanto indivíduo humano em todas as áreas e sentidos é garantido na Constituição Federal do Brasil de 1988 de acordo com o que dispõe:

Elege a instituição do Estado Democrático, o qual se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República. (KUMAGAI; MARTA, 2010, p. 1)

No âmbito da avaliação de bens e de valores, ainda de acordo com Kumagai e Marta (2010) o princípio da dignidade da pessoa humana, visa elucidar e determinar a proteção dos bens protegidos pelas leis de direitos fundamentais, convindo como válido e seguro esse como modo (parâmetro) de solucionar conflitos.

O princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionado a origem dos direitos humanos consagrada na Carta Magna brasileira, ressaltando a necessidade de se refletir quanto a todos os setores do direito, principalmente quanto ao direito penal, já que este possui a função de descrever as condutas que criminalizadas, e preceituar penas aos que nela incorrerem (BEGALLI, 2010). Deste modo, é possível compreender que qualquer forma de estupro institui grave violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo que a tutela da dignidade sexual, está relacionada a liberdade de autodeterminação sexual da vítima, que tem garantida a preservação de sua integridade psicológica, moral e física, assim, entende-se que sua liberdade sexual é parte de sua integridade.

2.6 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS

Para compreender a situação do estupro de vulnerável com contato físico inicialmente, num contexto mais regionalizado, apresenta-se um caso citado por Vieira (2018) em seu artigo, em que relata que, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) após recurso, manteve sentença de condenação de um homem por estupro a duas menores de 5 e 7 anos, buscando a absolvição com argumentos de insuficiência de provas ou ainda uma substituição da pena com base no mínimo legal e o ainda o direito de responder em liberdade, ambos negados e o TJGO manteve a pena condenatória de 9 anos e 4 meses de reclusão.

O caso ocorreu em maio de 2016, quando Luiz Carlos de Souza Lima convidado a participar de uma confraternização em família na casa de uma das avós paternas das menores vitimadas, em uma fazenda da zona rural de Bonfinópolis, e que durante tal evento o homem com então 56 anos de idade, passou a maior parte do tempo próximo às crianças, inclusive sentando-as em seu colo, e com a distração das pessoas maiores que se encontravam na festa, o autor se aproveitou e então levou as irmãs, I., de 5 anos, e H., de 7 anos, a um local afastado da aglomeração e as conduzindo a uma casinha ao lado do curral, atraindo-as com brincadeiras, abusou das crianças, mesmo sem a prática de conjunção carnal. Ato que fora repudiado pelas vítimas que tentaram sair do local e antes de conseguirem se evadir, ouviram do autor que a situação tratava-se de um segredo e que não deveria ser contada a ninguém (VIEIRA, 2018).

Após o fato, as meninas relataram a avó o que havia se passado e uma chegou a reclamar de for na região genital, que em ambas apresentava vermelhidão, o que foi comunicado aos demais familiares, que procuraram até encontrar este na praça central da cidade, e os encaminharam a Polícia Militar para registro de ocorrência e relato dos fatos, com o processo de investigação e o julgamento, o réu foi interrogado, testemunhas foram ouvidas e na sentença, Luiz Carlos foi condenado no incurso do artigo 217-A (ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos), na forma do artigo 71 (aumento de pena devido à prática de mais de um crime da mesma espécie) do Código Penal, a 9 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado (VIEIRA, 2018).

Já Lopes (2016), relatou em seu artigo, que o juiz Felipe Moraes Barbosa, da comarca de Quirinópolis, condenou o padrasto de uma menina de 14 anos, por estupro de vulnerável (ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos), a 25 anos de prisão, padrasto da vítima desde que ela tinha apenas um ano de idade, o autor começou a estuprá-la quando ela tinha apenas nove anos, fato que se repetiu até seus 13 anos de idade, sendo frisado por este que

o estupro de vulnerável é considerado um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, porém, cabe majoração da pena, caso o autor, segundo o artigo 226, inciso II, do Código Penal, seja ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, bem como caso tenha assumido por lei obrigação de cuidado, de proteção ou vigilância em até metade da pena.

Em um caso divergente, citado no Conjur (2016), a juíza Placidina Pires, da 10ª Vara Criminal de Goiânia (GO), absolveu um homem que manteve relações sexuais com uma jovem de 13 anos, considerando que tratava-se de relações de afeto entre jovens namorados, com prática sexual consentida, não ofendendo a dignidade sexual da vítima, mesmo sendo esta menor de 14 anos, a juíza considerou que, o réu e a vítima admitiram em juízo que mantiveram um relacionamento amoroso, ao longo de um mês, e que este foi terminado devido a mãe da jovem não ter permitido o relacionamento, e que segundo a adolescente, ele não foi seu primeiro parceiro sexual, já havendo tido a primeira relação em um relacionamento anterior.

Ao julgar o caso, a juíza destacou que a Lei 12.015/2009, ao tratar do estupro de vulnerável no artigo 217-A do Código Penal, estabeleceu a idade de 14 anos das vítimas como um elemento normativo do tipo penal. Na avaliação dela, no entanto, a norma não se mostrou suficiente para resolver os problemas quanto à evolução da moral sexual da sociedade ou evitar debates nas cortes brasileiras em relação ao estado de vulnerabilidade, se é absoluto ou relativo quanto ao menor de 14 anos.[...] Para consentir com a prática do ato sexual”, afirmou. Porém, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sentido contrário, em agosto de 2015. Como o caso foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a decisão deveria orientar as demais instâncias da Justiça sobre como proceder em casos idênticos. A juíza, no entanto, destacou a necessidade uma nova reflexão, a fim de permitir ao julgador a análise de cada caso concreto, principalmente em casos que envolvam jovens casais de namorados. “Não me parece adequada nem constitucional a fundamentação inflexível, baseada na proteção que, em vez de proteger, desprotege e desampara quem merece proteção integral do Estado, permitindo uma interferência desnecessária e desproporcional do Direito Penal nas deliberações tomadas no seio das famílias regularmente constituídas”, afirmou (CONJUR, 2016, p. 1).

A magistrada neste sentido, citou a Lei Romeu e Julieta, com edição dos Estados Unidos para resolução de litígios que envolviam o sexo consentido entre adolescentes, afastando assim a presunção de violência considerando a diferença de idade entre os envolvidos no ato sexual, quando esta for igual ou menor que cinco anos, considerando que nestes casos ambos estariam no mesmo momento de descoberta da sexualidade, ela entende que, na esteira do Direito Comparado, o Direito brasileiro deveria adotar tal orientação para os casos em que não houver constatação de exploração sexual, sendo o ato sexual consentido, resultante de uma relação de afeto, o que foi considerado por ela ao absolver o ex-namorado dela adolescente, entendendo

que este não havia cometido estupro ou ainda explorado sexualmente a adolescente, no entanto, o fato ainda pode ser recorrido.

Caso semelhante foi julgado por outra magistrada no estado com similar sentença:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1 - DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES SEXUAIS CONSENTIDAS. O conjunto probatório está a revelar que a adolescente, à época dos fatos com 13 anos de idade e o réu mantiveram relacionamento afetivo advindo atos sexuais consentidos. 2 – VULNERABILIDADE RELATIVA. Os atos sexuais que não derivaram de exploração sexual, mas do desenrolar de um relacionamento afetivo, onde era perfeitamente possível à vítima resistir, descaracterizam a ocorrência do artigo 217-A do CP, frente a inexistência de vulnerabilidade concreta da vítima e, de consequência, ausência da tipicidade material, impondo-se, assim, a manutenção da absolvição com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal”. 3 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 279969- 89.2010.8.09.0168, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 11/06/2013, DJe 1326 de 20/06/2013)- grifo nosso “APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO. A vítima, embora com 13 anos de idade, mostrou-se capaz de auto determinar-se no campo sexual, denotando seu consentimento e demonstrando vulnerabilidade relativizada. Não caracterizada a presunção de violência, a absolvição é medida imperativa”. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 64715-41.2010.8.09.0142, Rel. DES. CARMENCY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 16/12/2014, DJe 1704 de 12/01/2015).

De acordo com a ASMEGO (2016), nos últimos cinco anos (2011/2016), somente 3,25% do total das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) quanto a prática de crime de estupro foram reformadas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo que em 400 habeas-corpus ou recursos impetrados pelas defesas de réus, apenas 13 foram acolhidos, ou seja, 96,65% das decisões tomadas foram confirmadas. Tal estatística confirma o posicionamento dos magistrados de Goiás em consonância com esses tribunais, dado que necessita ser considerado como contraponto à imensa minoria de sentenças dessa natureza objeto de reforma pelo STJ, de acordo com o que foi exposto em reportagem do jornal O Popular.

Tal fato pode ser consequência da nova lei de 2009, em que foi ampliado o conceito de estupro, no qual foi definido o estupro de vulnerável, além de vigorar o aumento das penas, no qual, hoje, o crime de estupro possui pena prevista de no mínimo 6 e no máximo 10 anos de prisão, se praticado contra vulnerável, o estupro tem pena maior, se for contra uma criança de até 14 anos, a lei prevê pena de no mínimo 8 e no máximo anos de reclusão. “A alteração que

ocorreu foi justamente para uniformizar o entendimento que estava divergente na jurisprudência” conforme apontou o desembargador (ASMEGO, 2016, p. 1).

2.7 A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEM CONTATO FÍSICO

Romano (2017) afirma que a prática da conjunção carnal, e de demais atos libidinosos (induzir a masturbação, sexo oral ou anal), praticados no contexto fático contra a vítima, se caracterizam como crime de estupro (e não mais concurso material), no julgamento do processo sobre uma rede de exploração de menores que envolvem políticos e empresários de Mato Grosso do Sul, onde o Superior Tribunal de Justiça considerou como legítima uma denúncia por estupro de vulnerável, onde mesmo sem ter havido contato físico do agressor com a vítima conforme decisão: RHC 70.976 - MS, DJe de 10 de agosto de 2016. A decisão foi unânime, de modo que a Quinta Turma do STJ ratificou conceito adotado pelo TJ de Mato Grosso do Sul, onde uma menina com então dez anos de idade foi levada a um motel por terceiros e ainda teria sido forçada a tirar a roupa para a contemplação de um homem, que teria pago um valor de R\$ 400 (quatrocentos reais) pelo encontro, e ainda uma comissão à irmã da vítima por mais de uma vez de acordo com a denuncia, embora a defesa do acusado tenha afirmado que tal denúncia é inepta, não sendo possível caracterizar um estupro consumado sem contato físico entre as pessoas, o então relator do processo (ministro Joel Ilan Paciornik) analisou o caso e afirmou que frente a situação a que a vítima foi exposta o contato físico é irrelevante para a caracterização do delito.

A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido (ROMANO, 2017, p. 1).

Assim, observa-se que para o magistrado, a dignidade sexual é passível de ser ofendida, ainda que não ocorra agressão ou contato físico. Assim, o Ministério Público Federal entendeu e considerou como um caso de estupro o ato lascivo de observar a criança nua, atendendo aos requisitos previstos na legislação brasileira já que trata-se de menor onde não há chances de defesa e compreensão exata do que estava ocorrendo.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste estudo é analisar a possibilidade de vincular os crimes virtuais cometidos contra a dignidade sexual com relação ao estupro, além de casos onde o mesmo é considerado sem contato físico como estupro de vulnerável, tendo em vista que, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o vulnerável ao ser forçado a prática do ato libidinoso ou qualquer prática sexual que satisfaça a lascívia de terceiro, ofende a dignidade da pessoa humana, causando um trauma físico e psíquico à vítima constrangida.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar o estupro e abordar as considerações históricas sobre o crime e a evolução na legislação pátria até o estatuto da criança e do adolescente 8069/90;
- Abordar a legislação contra o estupro de vulnerável, considerando a dignidade da pessoa humana e dignidade sexual;
- Analisar a possibilidade do estupro virtual ou sem contato físico, dos aspectos jurisprudenciais, do valor da palavra da vítima e dos benefícios e a possibilidade de imputação ao estupro de vulnerável sem contato físico.

4 METODOLOGIA

Para Gil (2002) a pesquisa pode ser entendida como um processo de busca de informações para solucionar o problema proposto através de procedimentos científicos de aspecto racional e sistêmico.

Quanto aos procedimentos será utilizada a pesquisa bibliográfica que conforme Marconi e Lakatos (2006) abrange publicações em relação ao tema de estudo, como: a legislação vigente, as publicações avulsas, boletins, jornais (reportagens), artigos de periódicos, livros, pesquisas, monografias, teses, onde sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito ou dito sobre determinado assunto.

Pode-se afirmar quanto a esta pesquisa que a mesma apresentará abordagem qualitativa, já que estas são as que buscam analisar os dados da realidade do contexto estudado que podem ou não podem ser quantificados e quanto aos objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória. (GIL, 2002)

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Atendendo ao primeiro objetivo específico, observou-se que a prática do estupro é definida pelo Código Penal no artigo 213, como: a ação de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, bem como de praticar conjunção carnal ou ainda permitir que seja praticado em sua presença, bem como qualquer outro ato libidinoso”, e que trata-se de uma prática muito antiga, praticada por povos diversos na antiguidade, no entanto, a partir do século XIX que a prática passou a ser vista como um crime abominável (PESSOA, 2013).

Sendo considerado crime contra vulnerável, quando um dos participantes do ato for um indivíduo com idade inferior a 14 anos ou aquele que, possua qualquer enfermidade ou deficiência mental que o limite ou impeça de ter o necessário discernimento para a prática do ato sexual consentido, não sendo capaz de expressar sua não vontade, ou que não seja capaz de oferecer resistência. (CAPEZ, 2017; GOMES, 2017). Para o Superior Tribunal de Justiça, frente às disparidades entre a legislação e os julgamentos, considera que a vítima poder consentir ou não o ato sexual, independe deste consentimento, conforme afirma o ECA e o artigo 227 da Constituição Federal.

Atendendo ao último objetivo cita-se Romano (2017) que relatou o julgamento do processo sobre uma rede de exploração de menores que envolvem políticos e empresários de Mato Grosso do Sul, onde o Superior Tribunal de Justiça considerou como legítima uma denúncia por estupro de vulnerável, onde mesmo sem ter havido contato físico do agressor com a vítima conforme decisão: RHC 70.976 - MS, DJe de 10 de agosto de 2016 com decisão unânime da Quinta Turma do STJ que ratificou conceito adotado pelo TJ de Mato Grosso do Sul, onde uma menina com então dez anos de idade foi levada a um motel por terceiros e ainda teria sido forçada a tirar a roupa para a contemplação de um homem, que teria pago um valor de R\$ 400 (quatrocentos reais) pelo encontro, e ainda uma comissão à irmã da vítima por mais de uma vez de acordo com a denuncia, embora a defesa do acusado tenha afirmado que tal denúncia é inepta, não sendo possível caracterizar um estupro consumado sem contato físico entre as pessoas, o então relator do processo (ministro Joel Ilan Paciornik) analisou o caso e

afirmou que frente a situação a que a vítima foi exposta o contato físico é irrelevante para a caracterização do delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo atendeu aos objetivos estabelecidos e pretendidos de analisar a possibilidade de vincular o crime de dignidade sexual com relação ao estupro de vulnerável sem contato físico, visto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o vulnerável ao ser forçado a prática do ato libidinoso ou qualquer prática sexual que satisfaça a lascívia de terceiro, considerando que tal ação ofende a dignidade da pessoa humana, além de causar trauma físico e psíquico à vítima constrangida.

A conclusão se fundamenta na decisão histórica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ratificou o conceito utilizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e consideram legítima denúncia por estupro de vulnerável, mesmo que não haja comprovação do contato físico entre o agressor e a vítima.

Diante da situação a que a vítima foi exposta, o relator abordou a possibilidade de estupro sem toque e esta foi considerada real, visto que houve o constrangimento e o dano psicológico da cena para a criança.

Assim, no caso analisado o contato físico tornou-se irrelevante para a caracterização do delito, sendo legítima a denúncia e com fundamentação jurídica conforme a doutrina atual. Além do constrangimento, a dignidade sexual da criança ainda foi ofendida mesmo sem agressão física, considerando que a criança foi forçada a se despir para a apreciação de terceiro.

RAPE VIRTUALLY AND WITHOUT PHYSICAL CONTACT: NEW UNDERSTANDING ABOUT SEXUAL CRIMES IN THE INTERNET AGE

ABSTRACT

Sexual crimes have been perennial since antiquity, and with the knowledge of the laws, many criminals seek artifices to satisfy their lust without being punished with the strictness of the laws, thus, this study sought to analyze the possibility of linking the crimes virtual crimes committed against sexual dignity in relation to rape, including in cases without physical contact related to the vulnerable, as understood by the Superior Court of Justice, that the vulnerable when forced to practice the libidinous act or any sexual practice that satisfies the lust of third, it offends the dignity of the human person, causing physical and psychological trauma to the embarrassed victim. To obtain the results achieved, scientific procedures of rational and systemic aspect were used, through bibliographical research in publications related to the subject of study. The research has a qualitative approach, analyzing the reality data of the studied context that may or may not be quantified, and regarding the objectives, it is an exploratory research. It was considered that there is the possibility of rape of the vulnerable without physical contact, the jurisprudential aspects, the value of the victim's word and the benefits and the possibility of imputation to the rape of the vulnerable without physical contact. This conclusion was based on the historic decision of the Superior Court of Justice (STJ) which ratified the concept used by the Court of Justice of Mato Grosso do Sul (TJMS) in order to consider a legitimate complaint for rape of a vulnerable person, even though the physical contact of the aggressor with the victim. Given the situation to which the victim was exposed, the reporter addressed the possibility of rape without touch is real, considering the embarrassment and psychological damage of the child scene, thus, in the case analyzed, physical contact is irrelevant to the characterization of the crime, therefore, he considered the denunciation as legitimate and with a legal basis according to current doctrine. In addition to the embarrassment, the child's sexual dignity was also offended even without physical aggression, considering that the child was forced to undress for the appreciation of a third party.

Keywords: Sexual violence. Criminal Law. Dignity. Lust.

REFERÊNCIAS

- ASMEGO. *STJ Confirma 97 das decisões das decisões de magistrados goianos relacionadas a crimes de estupro*. Goiânia, 10 jun. 2016. Não Paginado. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2016/06/10/stj-confirma-97-das-decisoes-de-magistrados-goianos-relacionadas-a-crimes-de-estupro/>>. Acesso em 20 mar. 2021.
- BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Dignidade da pessoa humana e Direito Penal. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2465, 1 abr. 2010.
- BITENCOURT, Carlos Roberto. *Tratado de Direito Penal*. vol.4 – 2015 p. 94-160.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição [da] República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Cap. II, dispõe Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável. Art. 217-A.
- BRASIL. *Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Dos Crimes Hediondos*. Cap. II, dispõe dos crimes sexuais contra vulnerável. Art. 218. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 de agosto de 2009. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em 20 mar. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus – RHC 70976/MS/2016/0121838-5*. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 02 de agosto de 2016. Não paginado. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601218385&dt_publicacao=10/10/2016. Acesso em 20 mar. 2021
- CÂMARA, Luiz Antônio. *Medidas Cautelares Pessoais: prisão e liberdade provisória*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p.232.
- CARMO, Fernando Luiz Lelis do. Prisão preventiva e o confronto aos princípios constitucionais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014.
- CAPEZ, Fernando. *Estupro de vulnerável e a contemplação lasciva*. Brasília, 3 de fevereiro de 2017. Não Paginado. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253038,101048-Estupro+de+vulneravel+e+a+contemplacao+lasciva>>. acesso em: 20 mar. 2021.
- CONJUR. *Para juíza de Goiás, sexo consentido com menina de 13 anos não é estupro*. São Paulo, 5 de março de 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/juiza-goias-sexo-menina-13-anos-nao-estupro>>. Acesso em: 23 mai. 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Parte Especial. Vol. Único. 8ª. ed. rev., amp. e atual. Bahia.Jus PODIVM, 2016.
- FURNISS, T. *Abuso Sexual da Criança: Uma abordagem Multidisciplinar, Manejo, Terapia e Intervenção Legal Integrados*. Trad.: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes

Médicas, 1993.

GOMES, Fernanda Maria Alves. *Ação penal nos crimes sexuais praticados contra vulnerável*. São Paulo, 4 fev. 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-04/fernanda-gomes-acao-penal-crimes-sexuais-vulneravel>>. Acesso em 11 mar. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Sinópses Jurídicas*. Vol. 9 Ed. 14, São Paulo: Saraiva, 2011.

HUNGRIA, N; LACERDA, R.C.; FRAGOSO, H.C. Comentários ao Código Penal. *Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de setembro de 1940*. 5º Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

JUSTI, J.; VIEIRA, T.P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010.

LOPES, A. *Padrasto é condenado por estupro de vulnerável*. Goiânia, não paginado, 2016. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/161-destaque1/11782-padrasto-e-condenado-por-estupro-de-vulnerave> <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/300755749/padrasto-e-condenado-por-estupro-de-vulneravel> |> Acesso em: 19 mar 2021.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente:. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 515, 4 dez. 2004.

PESSOA, Sabrina. *O crime de pedofilia no seio familiar brasileiro*. 14 nov. 2013. Não paginado. Disponível em:< https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12305>. Acesso em 16 mar. 2021.

PORTINHO, João Pedro Carvalho. *História, Direito e violência sexual: a Idade Média e os Estados Modernos*. História e - história, Rio Grande do Sul, 3 out. 2005 (atual).

RODRIGUES, Willian Thiago de Souza. A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008.

ROMANO, Rogério Tadeu. Estupro sem contato físico. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5231, 27 out. 2017.